

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.025457/88-82
RECURSO Nº : 09.012
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EXs.: 1985 e 1986
RECORRENTE : DRJ-SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : MARSICANO S.A. - INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS
SESSÃO DE : 18 de MARÇO de 1998
ACÓRDÃO Nº : 105-12.283

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO -SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONZONI ANOROZO.

ACÓRDÃO Nº: 105-12.283

RECURSO Nº: 09.012

RECORRENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO-SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo SP, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº. 8.748/93, interpõe recurso de ofício a este Colegiado (fl. 221), de sua decisão de fls. 220/221, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 04, relativo ao PIS DEDUÇÃO, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado (principal mais reflexos) excede a 150.000 UFIR (cento e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência).

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10880.025455/88-57.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular (fls. 220/221), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou improcedente a exigência fiscal.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 18 de março de 1998, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-12.279, negar provimento ao recurso de ofício.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 105-12.283

VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso preenche os requisitos legais, dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 112.333 (processo nº 10880.025455/88-57) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, conforme Acórdão nº 105-12.279, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, ***o que não ocorreu na espécie.***

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por preencher os requisitos legais, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 18 de março de 1998


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR